

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1999 (APENSOS PL Nº 3.791/00, 3.941/00, 266/03, 1.731/03, 5.553/05 E 92/07)**

“Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro vitimado de acidente decorrente da função pública.”

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA  
**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA.

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe determina que seja prestado atendimento gratuito, em hospitais públicos e particulares, a todo policial ou bombeiro vitimado em razão de sua função pública ou no seu exercício. Quando um dado estabelecimento não puder fazê-lo, deverá providenciar a remoção do vitimado ao hospital mais próximo que tenha os recursos necessários.

Dispõe ainda o projeto que os hospitais particulares que não façam atendimento pelo Sistema Único de Saúde serão indenizados segundo a tabela do SUS. A negativa de atendimento importará em crime de omissão de socorro.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que muitas vezes bombeiros e policiais não possuem plano de saúde, dependendo de uma contrapartida mínima que corresponda à relevância dos serviços prestados à comunidade. Essa contrapartida, em seu entender, vem expressa no texto em exame.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com Substitutivo. No texto adotado, que incorpora o texto de uma Emenda apresentada perante aquele colegiado, o atendimento a que terão direito policiais e bombeiros será apenas o de urgência e emergencial.

Outrossim, o ressarcimento de hospitais privados passa a ser de responsabilidade do ente estatal com responsabilidade sobre o vitimado, nos termos da tabela do SUS. Finalmente, instaura-se a responsabilidade penal do hospital que negar socorro, que incidirá sobre a pessoa de seus dirigentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família, a seu turno, rejeitou unanimemente a proposição, sob o fundamento de que a situação já é suficientemente regida pelo art. 135 do Código Penal Brasileiro (omissão de socorro).

Tendo recebido pareceres divergentes, a proposição decaiu do regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno desta Casa.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei n. 3.791, de 2000, autor o Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO; n.º 3.914, de 2000, autor o Deputado ALBERTO FRAGA; n.º 266, de 2003, autor o Deputado CARLOS NADER; n.º 1.731, de 2003, do Deputado CORONEL ALVES; n.º 5.553, de 2005, do Deputado CAPITÃO WAYNE; e n.º 92, de 2007, do Deputado NEILTOM MULIM.

De conteúdo similar à proposição principal, os apensos trazem como nota distintiva:

- PL Nº 3.791/00: recebeu Substitutivo na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que foi reformulado para incorporar uma subemenda a ele oferecida pelo Deputado Alberto Fraga. Recebeu

também Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Os Substitutivos, entretanto, têm caráter meramente instrutório, não sujeitos à votação;

- PL n.º 3.914/00: abrange os servidores públicos dos três níveis da Federação, bem como militares;
- PL n.º 1.731/03: garante o direito a tratamento e internação; fixa prazo de 90 ao Poder Executivo para regulamentar a lei, dispondo sobre a origem dos recursos que pagarão o tratamento;
- PL n.º 5.553/05: garante o direito a tratamento e internação; fixa prazo de 90 ao Poder Executivo para regulamentar a lei, dispondo sobre a origem dos recursos que pagarão o tratamento;
- PL n.º 92/07: garante o direito a tratamento e internação; fixa prazo de 90 ao Poder Executivo para regulamentar a lei, dispondo sobre a origem dos recursos que pagarão o tratamento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e seus apensos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra

parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988, excetuadas aquelas indicadas a seguir.

O art. 3º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao PL n.º 189, de 1999, merece reparos, haja vista que o estabelecimento de responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por ato da pessoa jurídica viola frontalmente o princípio da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV).

Quanto aos PLs n.º 1.731/03, n.º 5.553/05 e 92/07, seu art. 3º viola a separação dos Poderes (CF, art. 2º) ao fixar prazo para o Poder Executivo exerça competência regulamentar que lhe é privativa.

Com o objetivo de retirar dos textos em apreço as inconstitucionalidades apontadas, apresentamos as emendas que acompanham este parecer.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 189, de 1999; da Emenda S/N da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao PL n.º 189, de 1999; do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao PL n.º 189, de 1999, na forma da emenda apresentada; assim como dos Projetos de Lei n.º 3.791, de 2000; n.º 3.914, de 2000; n.º 266, de 2003; n.º 1.731, de 2003; n.º 5.553, de 2005; e n.º 92, de 2007, na forma das emendas apresentadas a estes três últimos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1999 (APENSOS PL Nº 3.791/00, 3.941/00, 266/03, 1.731/03, 5.553/05 E 92/07)**

“Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro vitimado de acidente decorrente da função pública.”

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

*“Art. 3º. A negativa do atendimento previsto nesta Lei implica em crime de omissão de socorro.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.731, DE 2003 (APENSO AO PL N.º 189/99)**

“Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.”

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprime-se do art. 3º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.553, DE 2005 (APENSO AO PL N.º 189/99)**

“Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.”

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprime-se do art. 3º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 92, DE 2007 (APENSO AO PL N.º 189/99)**

“Garante, em caso de urgência médica, aos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, quando se tratar de ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.”

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprime-se do art. 3º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA**